

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará (Incra/SR-01) em desfavor da Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da referida fundação durante os períodos de 29/5/2003 a 27/3/2005 e 28/3/2005 a 14/12/2008, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas e de não cumprimento do objeto do Convênio 90000/2004 (Siafi 513943).

2. O ajuste previa a elaboração de Planos de Desenvolvimento de Assentamentos Rurais (PDA) dos Projetos de Assentamento (PA) Jararaca e Inácia, bem como a prestação de serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) a 272 famílias de agricultores assentadas nos PA Inácia, Taperussu e Jararaca. O plano de trabalho aprovado contemplava a entrega dos referidos PDA, o estabelecimento de um núcleo operacional de ATES, a capacitação de assentados por meio de cursos, palestras e oficinas, além do monitoramento e controle social das atividades desenvolvidas, entre outros (peça 1, p. 15-22).

3. O convênio, assinado em 2/12/2004 pelo então presidente da Fanep, Sr. José Jorge Soares Monteiro, vigeu até 31/3/2008, por meio da celebração de seu terceiro termo aditivo. Cumpre ressaltar que a sua prestação de contas final deveria ser apresentada até sessenta dias após o término de vigência do ajuste, ou seja, até 30/5/2008.

4. Para o alcance das metas acordadas, foi previsto o valor total de R\$ 349.428,55 para a execução do objeto pactuado, dos quais R\$ 316.374,26 seriam repassados pelo Incra e R\$ 33.054,29 corresponderiam à contrapartida da Fanep. Os recursos federais previstos foram repassados por meio de cinco parcelas:

Parcela	Ordem bancária	Data	Valor
Primeira	2004OB902775	15/12/2004	R\$ 30.000,00
	2004OB902776		R\$ 3.812,25
Segunda	2006OB901576	27/7/2006	R\$ 11.436,75
	2006OB901577		R\$ 27.843,27
	2006OB901578		R\$ 17.000,00
	2006OB901579		R\$ 17.000,00
Terceira	2006OB903701	11/12/2006	R\$ 5.281,99
	2006OB903702		R\$ 28.718,01
	2006OB903703		R\$ 49.776,00
	2006OB903704		R\$ 1.224,00
Quarta	2007OB901944	4/7/2007	R\$ 8.500,00
	2007OB901943		R\$ 11.718,01
	2007OB901942		R\$ 22.281,99
Quinta	2007OB903765	16/11/2007	R\$ 81.781,99
Total			R\$ 316.374,26

5. Após a realização de fiscalizações, por meio de visitas técnicas às localidades beneficiadas pelo empreendimento, o Incra identificou a necessidade de se efetuar correções e melhorias nas

atividades executadas pela convenente, as quais foram apontadas nos relatórios de monitoramento. A Fanep tomou ciência dessas falhas e irregularidades ao longo da consecução do convênio, comprometendo-se a saná-las quando da apresentação das prestações de contas parciais.

6. Os problemas identificados são apresentados, resumidamente, na instrução preliminar da Secex/PA (peça 8, p. 2-5), sendo que alguns desses deram causa à devolução de valores dispendidos, pela fundação convenente, à conta do convênio, sendo essas devoluções exigidas pelo Incra para que fossem liberadas as demais parcelas previstas.

7. Em 27/3/2011, a asseguradora de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) lavrou parecer conclusivo sobre as atividades realizadas no âmbito do convênio (peça 3, p. 197), o qual teve o de acordo do Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, manifestando-se pelo não cumprimento do objeto pactuado, pois:

a) apesar de as metas quantitativas terem sido atingidas, inclusive superando o programado, elas foram alteradas sem a autorização do Incra;

b) em relação às metas qualitativas, os relatórios dos asseguradores demonstravam que as atividades executadas não atingiram nenhum dos objetivos específicos previstos pelo ajuste (segurança alimentar e nutricional, construção da cidadania, fortalecimento das cadeias produtivas, inserção no mercado e relação harmoniosa com o meio ambiente);

c) constatou-se que os escritórios da convenente encontravam-se fechados, as atividades previstas estavam paralisadas e os técnicos ausentes nos três projetos de assentamento (Inácia, Taperussu e Jararaca) durante o período de prorrogação do convênio (de janeiro a março/2008);

d) não foram localizados os Planos de Desenvolvimento de Assentamentos Rurais (PDA) dos projetos de assentamento Jararaca e Inácia, os quais deveriam ter sido elaborados pela Fanep, conforme previsto no objeto do convênio, não existindo informações de que esses documentos tenham sido analisados e/ou aprovados pelo setor de ATES; e

e) o relatório de atividade e a prestação de contas finais não foram apresentados pela convenente, impossibilitando de averiguar o cumprimento do objeto.

8. O Sr. José Jorge Soares Monteiro e a Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima, além da Fanep, foram notificados para que apresentassem a documentação referente à execução do convênio e, posteriormente, quanto à instauração desta TCE. Entretanto, não existem registros de manifestações dos responsáveis nos autos.

9. O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, emitido em 30/11/2015, considerou que houve prejuízo ao erário, responsabilizando os dois presidentes da entidade convenente, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e do não cumprimento do objeto do convênio, imputando-lhes o débito no valor original de R\$ 316.374,26.

10. O controle interno (CGU) emitiu relatório de auditoria, em 17/11/2016, ratificando a conclusão de ocorrência de dano ao erário, e incluindo a Fanep ao rol de responsáveis. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do controle interno concluíram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento dessa decisão.

11. No âmbito do TCU, a Secex/PA pronunciou-se pela citação dos responsáveis em 4/7/2017 (peças 8-10). O Sr. José Jorge Soares Monteiro foi citado pelo débito de R\$ 33.812,25, referente ao repasse ocorrido em 15/12/2004, o qual foi totalmente utilizado em sua gestão como presidente da Fanep no período de 29/5/2003 a 27/3/2005, conforme verifica-se pela análise das movimentações bancárias constantes dos extratos da conta do convênio às peças 1, p. 125-126, e 2, p. 102.

12. A Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima, presidente da fundação no período de 28/3/2005 a 14/12/2008, foi citada quanto aos demais valores repassados. Também lhe foi atribuída a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas final do convênio (data limite: 30/5/2008). A Fanep foi citada solidariamente pelo montante total repassado.

13. Em 9/2/2018, diante da revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs considerá-los revéis, para prosseguimento do feito, e julgar as suas contas irregulares, aplicando-lhes multa e imputando-lhes débito (peças 20 e 21).

14. Por sua vez, o representante do MP/TCU manifestou-se de acordo (peça 22), em síntese, com a proposta alvitrada pela Secex/PA, divergindo quanto à aplicação de multa ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, haja vista ter incidido, para esse responsável, a prescrição da pretensão punitiva. O *Parquet* sugeriu, em complemento, a inserção da alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 ao fundamento legal do julgamento das contas da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados.

15. De início, manifesto que anuo à proposta da Secex/PA de julgar irregulares as contas dos responsáveis, incorporando as análises da secretaria às minhas razões de decidir.

16. Ressalto que após o não atendimento às citações, eles devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

17. Considero como principais irregularidades ocorridas a ausência de documentos aptos a comprovar a execução do objeto pactuado e a não prestação de contas do convênio, fatos que impõem a imputação de débito aos responsáveis pelo montante total repassado pelo Incra.

18. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Ato contínuo, por não apresentarem qualquer elemento apto a elidir as irregularidades identificadas, impossibilitando aferir a ocorrência de boa-fé ou a existência de elementos excludentes de culpabilidade em suas condutas, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento dos valores por eles geridos.

19. Ademais, deve ser incluída, à fundamentação do julgamento das contas da Fanep e da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, então presidente da entidade, a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.

20. Por fim, entendo que não há óbices à aplicação de multa à Fanep e à Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, considerando que, conforme definido pelo Acórdão 1441-TCU-Plenário, não se configurou a prescrição punitiva entre as suas condutas de não prestação de contas do convênio (prazo final: 30/5/2008) e o ato que concluiu pelas suas citações (pronunciamento da Secex/PA: 4/7/2017; peça 10). Por outro lado, anuo ao *Parquet* quanto à impossibilidade de aplicação de sanção ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, gestor da entidade conveniente até 27/3/2005.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator